



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.089, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Economia Verde de Valor Agregado na Amazônia Legal (VERDE+) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Economia Verde de Valor Agregado na Amazônia Legal (VERDE+) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Economia Verde de Valor Agregado na Amazônia Legal – VERDE+, com o objetivo de fomentar cadeias produtivas sustentáveis, agregar valor a produtos da bioeconomia, promover a industrialização verde local e incentivar a transição ecológica com justiça socioambiental na região.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I – Reduzir desigualdades regionais por meio de investimentos sustentáveis;

II – Estimular a interiorização de atividades produtivas de base florestal, extrativista e agroecológica;

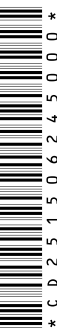
III – Aumentar a participação da Amazônia Legal na produção nacional de bens sustentáveis com valor agregado;

IV – Garantir geração de emprego e renda com preservação da biodiversidade e valorização cultural dos povos tradicionais.

Art. 3º O VERDE+ terá como eixos estruturantes:

I – Apoio técnico, financeiro e logístico à produção agroextrativista, indígena, quilombola, ribeirinha e de comunidades tradicionais;

II – Criação e fortalecimento de bioindústrias, agroindústrias e polos logísticos verdes;



III – Estímulo à pesquisa aplicada, inovação verde, certificações de origem e desenvolvimento de produtos florestais não madeireiros;

IV – Capacitação técnica voltada à juventude, mulheres, povos originários e comunidades tradicionais;

V – Incentivo à formalização de cooperativas e empreendimentos da bioeconomia;

VI – Criação de linhas de crédito específicas nos bancos públicos e fundos constitucionais;

VII – Monitoramento de impactos socioambientais e transparência nos resultados;

VIII – Criação do Selo VERDE+ de reconhecimento nacional a boas práticas da economia verde regional.

Art. 4º As ações serão executadas de forma coordenada pelos Ministérios do Meio Ambiente, Integração e Desenvolvimento Regional, Desenvolvimento Agrário, Ciência e Tecnologia, Indústria e Comércio, e outras pastas correlatas, em parceria com entes subnacionais e instituições da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo metas de implementação e critérios para priorização territorial.

Art. 6º A execução das ações poderá contar com recursos provenientes de:

I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC);

II – Fundo Amazônia;

III – Fundos constitucionais (FNO, FNE, FCO);

IV – Recursos oriundos de operações com organismos internacionais;

V – Incentivos fiscais federais vinculados a investimentos verdes;



VI – Créditos de carbono certificados por agências reguladoras.

Art. 7º O programa instituído por esta Lei será monitorado anualmente, com divulgação pública de indicadores socioambientais e econômicos de impacto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A região da Amazônia Legal abriga mais de 30 milhões de brasileiros, sendo a maioria em situação de pobreza, informalidade ou vulnerabilidade ambiental. Dados do IPEA e do IBGE mostram que: 8 dos 10 piores IDHs do país estão na Amazônia Legal; Apenas 12% da produção extrativista é processada localmente; Menos de 7% dos municípios amazônicos possuem indústrias verdes; O Norte tem a maior taxa de desemprego rural do Brasil.

A ausência de uma estratégia estruturante de desenvolvimento sustentável contribui para o desmatamento, a evasão populacional e a desvalorização das cadeias locais. É preciso inverter essa lógica, fomentando uma economia verde de valor agregado, capaz de transformar o potencial natural em geração de renda, dignidade e protagonismo regional.

O projeto VERDE+ propõe exatamente isso: articulação entre financiamento, inovação, certificação e industrialização sustentável. Valoriza produtos como o açaí, castanha, andiroba, babaçu, biojoias, cosméticos, artesanato, fitoterápicos e óleos essenciais.

Além disso, o programa fortalece políticas públicas já existentes, como o Plano Nacional da Bioeconomia, o Plano de Transformação Ecológica e os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris.

A iniciativa está ancorada nos arts. 23, 170 e 225 da Constituição Federal, que tratam da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua urgente aprovação. Sala das Sessões, em 26 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**